



EMENDA Nº , DE 2015 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

EMENDA 13-CAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que *Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências*

Dê-se ao art. 8º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 8º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, é feita mediante eleição direta entre seus pares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva compatibilizar o art. 8º do PLC com o disposto na Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Segundo o art. 8º do PLC, o processo de escolha dos representantes dos participantes e assistidos, nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, será regulamentado pelo Poder Executivo. Essa exigência não consta da Lei Complementar Federal nº 108/2001. Nos termos do § 1º do art. 11 da mencionada lei, “[a] escolha dos representantes dos participantes e assistidos [no Conselho Deliberativo] dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares”. Não se exige, portanto, regulamentação pelo Poder Executivo, até porque referida regulamentação viola o disposto nos arts. 8º, caput, 11, caput, 13, inciso I, 14 e 15, caput, da Lei Complementar Federal nº 108/2001, *in verbis*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

“Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo [...] será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores [...].

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal [...] será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos [...].”

Como se pode ver, os dispositivos retrocitados não deixam dúvida quanto à autonomia administrativa das entidades fechadas de previdência complementar, que têm como órgãos de administração, também, os Conselhos Deliberativo e Fiscal, cujas composições devem ser paritárias entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos. Referida autonomia administrativa, aliás, decorre expressa e inequivocamente do § 1º do art. 4º do PLC. De modo que submeter o processo de escolha dos representantes dos participantes e assistidos, nos conselhos retromencionados, à regulamentação pelo Poder Executivo, tal como previsto no art. 8º do PLC, implica interferência indevida e ilegal na condução administrativa, paritária, das entidades fechadas de previdência complementar, categoria na qual se insere a DF-PREVICOM.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF